



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO No 118/2022**

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 24\_06\_2022**

**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/3314/2013

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/201310754-0

**AUTUANTE:** KLEBER JÚNIOR SILVEIRA E OUTROS

**RECORRENTE:** CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA.

**CNPJ:** 96.833.058/0001-95

**CONSELHEIRO RELATOR:** FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. 1.** O Contribuinte deixou de recolher parte do ICMS devido por Substituição Tributária. **2.** Período da infração: 01/2008 a 03/2009. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE por unanimidade de votos. 4. Legislação aplicável:** Convênio ICMS 37/94, artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e artigo 32 da Lei 12.670/96. Penalidade inserta no Artigo 123, Inciso I, "C", da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/03 **5. Voto:** Conhecer do Recurso Ordinário dar-lhe parcial provimento e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, em desacordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação em sessão do representante da Douta PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** Falta de Recolhimento. Substituição. Cigarros. Parcial Procedente.

**1. RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "O Estabelecimento deixou de reter parte do imposto devido por Substituição Tributária, na forma estabelecida no Convênio ICMS 37/94, em decorrência de liminar obtida no processo 2005.00023789-4, mas a parte ora lançada não está protegida pela liminar, conforme Inf. Compl..."

Esse auto de infração contém as operações destinadas ao contribuinte solidário Sérgio Luis V Parente - ME. CNPJ 86.892.056/0001-13.

Na Planilha de Cálculo anexada aos autos através do CD pela fiscalização e também, em alguns processos, a pedido da Assessora Processual Tributária, como



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

prova emprestada de processos da mesma ação fiscal, constam duas colunas denominadas "**FALTA DE RECO PROTEGIDA**" "**FALTA DE RECO NÃO PROTEGIDA**".

A Primeira Coluna "**FALTA DE RECO PROTEGIDA**" é composta pelos valores do ICMS ST calculado sobre a Base de Cálculo, definida pelos Agentes Autuantes, **EXCLUINDO-SE** o **IPI** da mesma, considerando a Liminar existente à época.

A segunda coluna denominada "**FALTA DE REC NÃO PROTEGIDA**", é composta pelo valor que corresponde exatamente ao ICMS-ST incidente sobre a parcela do IPI. Essa é a parcela do ICMS cobrada no presente auto de infração.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos: O Convênio 37 de 1994. Sugerida a penalidade inserta no Artigo 123, I, "C", da Lei 12.670/96, alterada pela 13.418/03.

Crédito Tributário: **ICMS:** R\$ 741.151,77 **MULTA:** R\$ 741.151,77

Compõem o processo: Auto de Infração, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, CD com as informações da autuação.

O contribuinte ingressou com defesa e a nobre julgadora singular, encaminhou o processo para a Presidência do CONAT com a finalidade de que o mesmo tivesse o seu curso conduzido para a Procuradoria do Estado do Ceará, apontando como fundamento o disposto no artigo 48, parágrafos 4º e 7º da Lei 15.614/14, alegando que havia uma ação judicial com o mesmo objeto tramitando.

Em Despacho exarado pela ilustre Presidente do CONAT, ver fls. 111 e 112, a mesma determinou o retorno do processo para a Célula de Julgamento, haja vista a liminar concedida ter sido suspensa em 17 de agosto de 2017, pelo Desembargador Francisco Glaydyson Pontes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Em Julgamento proferido, constante da fls. 112 a 116, a ilustre julgadora se pronunciou pela Procedência da autuação.

Às fls. 146 a 149 dos autos, a Assessoria Processual Tributária manifestou-se nos autos pelo Retorno do Processo para novo julgamento singular, face a não apreciação de todos os argumentos apresentados pela empresa em sua peça impugnatória.

Na sessão do dia 22 de março de 2019, a 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou nula a decisão de primeira instância e determinou o retorno dos autos para novo julgamento, em face da Decisão não ter enfrentado os argumentos contidos na peça impugnatória.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Em novo Julgamento Singular, fls. 166 a 196, o processo foi declarado Procedente.

A Autuada apresentou Recurso Ordinário argumentando o que se segue:

- 1) Nulidade do Lançamento em virtude de se tratar de um contribuinte sediado em outra Unidade da Federação, fato que obriga a necessidade de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo;
- 2) Nulidade da autuação em face da constituição do crédito tributário lançado já ser objeto da Liminar obtida no Mandado de Segurança No 2005.00023789;
- 3) Nulidade da decisão singular, suscitada em sessão, por cerceamento do direito de defesa uma vez que a Julgadora Singular negou, sem motivação, a realização de perícia;
- 4) Nulidade por ter sido adotado, no levantamento fiscal, valor errado para o IPI.
- 5) Decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho de 2008, em face do disposto no artigo 150, § 4º do CTN.
- 6) No mérito.
  - 6.1) Ilegalidade da cobrança do ICMS ST, mediante base de cálculo alheia a hipótese de incidência.
  - 6.2) Exclusão da multa em razão da liminar judicial.
  - 6.3) Afirma que o lançamento tributário considerou o valor absurdo de R\$ 2,75 por maço de cigarros como o valor sugerido pelo fabricante para calcular o valor do ICMS ST, desprezando as informações contidas nas notas fiscais
- 7) Roga, ainda, pela realização de perícia para averiguar erro na base de cálculo referente ao período posterior a junho de 2011.
- 8) Que a Multa aplicada possui caráter confiscatório, devendo ser excluída do lançamento e que seja cobrado apenas juros de mora.

Em sessão realizada aos 22 dias do mês de março de 2022, a 4ª Câmara de Julgamento proferiu decisão pela Procedência da Acusação Fiscal.

Às fls 267 a 269 dos autos consta manifestação do Exmo. Sr. Procurador do estado requerendo à Presidência do CONAT que fosse determinado o "Chamamento do Feito a Ordem" para fosse declarada "NULA" a decisão proferida pela 4ª Câmara,



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

face a desconexão entre o julgamento realizado e os fatos e as provas contidas nos autos.

Às fls. 270 e 271 dos autos, consta o Despacho emitido pelo Exmo. Sr. Presidente do CONAT determinando o chamamento do feito à ordem, anulando a decisão proferida na 7ª Sessão Ordinária, em razão de *error judicando*, e determinando a realização de novo julgamento.

É o relatório.

**2. VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de Falta de Recolhimento de ICMS ST em operações com cigarros.

**2.1 DAS PRELIMINARES**

O Contribuinte ingressou em seu Recurso Ordinário trazendo algumas Nulidades e em sessão acrescentou outra que ora passamos a analisar.

1) Nulidade do Lançamento em virtude de se tratar de um contribuinte sediado em outra Unidade da Federação, fato que obriga a necessidade de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo.

O Convênio ICMS 81/93 estabeleceu normas gerais a serem aplicadas nos regimes de substituição tributária, quando instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

A Cláusula nona do respectivo Convênio estabeleceu que a fiscalização em empresas sediadas em outras unidades federadas pode ser realizada em conjunto ou isoladamente com o Fisco do local de destino.

**Cláusula Nona - A fiscalização do estabelecimento responsável pela retenção do imposto será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades da Federação envolvidas nas operações, condicionando-se a do Fisco da unidade da Federação de destino a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.**

**Parágrafo único. O credenciamento prévio previsto nesta cláusula será dispensado quando a fiscalização for**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.**

Como podemos ver na legislação acima, há previsão legal para que o Estado do Ceará exerça seu direito de fiscalizar operações que envolvem recolhimento de ICMS ST em seu favor, mesmo que estas se iniciem em outros estados.

Salientamos que a fiscalização foi feita à distância e não houve a necessidade de realização de credenciamento prévio da ação fiscal junto ao Fisco Paulista.

Por essa razão, afastamos a nulidade.

2) Nulidade da autuação em face da constituição do crédito tributário lançado já ser objeto da Liminar obtida no Mandado de Segurança No 2005.00023789.

Esclarecemos que o presente lançamento foi efetivado para prevenir a decadência e se refere à parcela do ICMS incidente sobre a parcela do IPI incidente nas operações.

Na liminar obtida, o Fisco ficou impedido de aplicar qualquer ato coativo ou punitivo em face da autuada ter excluído da base de cálculo o valor do IPI, todavia não estava impedido de lançar o ICMS incidente sobre a respectiva parcela para fins de prevenir a decadência.

A liminar impede somente a execução judicial pelo não recolhimento do ICMS incidente sobre a fração do IPI, como também a aplicação de multa punitiva por não ter havido o lançamento pela autuada.

Portanto, afastamos a presente Nulidade.

3) Nulidade da decisão singular, suscitada em sessão, por cerceamento do direito de defesa uma vez que a Julgadora Singular negou, sem motivação, a realização de perícia;

Afasto a nulidade com fundamento no que consta às fls. 204 e 205 dos autos, onde consta a manifestação do Ilustre Julgador Singular acerca do pedido de Perícia.

Demonstrando que houve manifestação da instância singular acerca do argumento.

Foi arremada na falta de elementos que fundamentassem o pedido, tendo o mesmo sido feito de forma genérica.

4) Nulidade por ter sido adotado, no levantamento fiscal, valor errado para o IPI.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Afasta-se a presente nulidade, uma vez que os valores adotados como base de cálculo correspondem àqueles indicados nos documentos fiscais sob o título "**VALOR DO IPI**" pelo próprio contribuinte.

Logo, não há que se falar em valor errado.

5) Decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho de 2008, em face do disposto no artigo 150, § 4º do CTN.

Quanto ao pedido de decadência do lançamento, afastamos por entender que se trata de cobrança de ICMS ST relativo a operações praticadas por contribuinte de outra Unidade Federada.

O Contribuinte fez opção por não constituir inscrição no Cadastro (CGF) do Estado do Ceará e não presta informações via EFD ao Fisco cearense, dessa forma não haviam operações para serem homologadas pelo Fisco, nos termos do artigo 150 do CTN.

O artigo 150 do CTN estabelece que o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Logo, como o Fisco cearense só tomou conhecimento da atividade do contribuinte através de auditoria fiscal, sem prévia comunicação por parte da autuada, não se aplica o previsto no artigo 150 do CTN.

Aplicável, então ao caso, o contido no artigo 173, Inciso I, que prevê que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como os fatos geradores são do período de janeiro de 2008 a março de 2009 e o auto de infração foi lavrado em junho de 2013, o fisco teria, pela regra do 173, inciso I, até o dia 31 de dezembro de 2013 para lavrar o referido auto de infração.

Nesses termos, afastamos a decadência suscitada.

## **2.2 DO MÉRITO**

Quanto ao mérito da Questão, inicialmente destacamos que o ICMS, nos termos do artigo 155 da CF, é um imposto não-cumulativo, devendo-se compensar o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

serviços com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal

Destacamos, ainda, que o Convênio ICMS 37/94, em consonância com a lei complementar 87/96, estabeleceu a obrigação dos fabricantes de cigarro fazerem o recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes.

**Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com cigarro e outros produtos derivados do fumo, classificados na posição 2402 e no código 2403.10.0100 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante e ao estabelecimento importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subsequentes saídas.**

Essa obrigação já vinha sendo cumprida pelo estabelecimento industrial autuado, que fazia o recolhimento do ICMS ST mensalmente através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

Todavia, o contribuinte além de não adotar o preço sugerido ao consumidor final, também, excluía da Base de Cálculo do ICMS-ST o valor do IPI incidente sobre as operações de industrialização de cigarros.

A Auditoria dividiu a cobrança da diferença de ICMS – ST em dois tipos de autos de infração.

O Primeiro tipo de lançamento feito pela auditoria, que é o caso dos presentes autos, fez o lançamento do ICMS-ST incidente somente sobre a parcela do IPI, que foi excluída pelo Contribuinte do valor da operação declarada por ele, em função da Liminar obtida em Mandado de Segurança, para prevenir a decadência.

O Segundo, objeto de outros autos de infração, trata da cobrança de Diferença de ICMS ST incidente sobre operações com cigarros adotando-se como base de cálculo o Preço Final Sugerido pela autuada, mas excluindo o IPI para atender ao que foi determinado pela Liminar obtida no Mandado de Segurança No 2005.00023789.

Logo, a questão que remanesce é verificar se o Fisco Cearense pode cobrar ICMS-ST tomando como Base de Cálculo o preço do cigarro sugerido ao consumido final.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Recorrente traz para debate o artigo 8º da LC 87/96 onde consta que, somente mediante lei, poderá ser utilizado o preço final sugerido ao consumidor final como base de cálculo do ICMS-ST e que o Estado do Ceará não adotou essa providência.

Quanto à matéria de fato, o artigo 32 da Lei 12.670/96, estabeleceu que, caso exista preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, esse preço poderá ser tomado como Base de Cálculo do ICMS para fins de ST.

**Art. 32. A base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária será:**

(...)

**§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá ser tomado como base de cálculo este preço.**

Ao nosso sentir, fica facultado ao Fisco utilizar o preço final sugerido ao consumidor, quando este existir, como Base de Cálculo do ICMS-ST.

Subsidiariamente, a legislação estabelecida pela Receita Federal do Brasil, IN 753 de 2007, que atualizou a IN 373/2003, abaixo transcrita, obrigou os estabelecimentos industriais de cigarro a estabelecer e a divulgar, mediante tabela informativa, os preços de venda a varejo sugeridos. Também estabeleceu que os estabelecimentos varejistas fixem em local visível e cobrem exatamente o preço sugerido.

**Art. 4º Cumpre aos fabricantes assegurar que os preços de venda a varejo, à data de sua entrada em vigor, sejam divulgados ao consumidor mediante tabela informativa que deverá ser entregue aos varejistas. (GRIFO NOSSO)**

**§ 1º Os estabelecimentos varejistas deverão afixar e manter em local visível ao público a tabela a que se refere o caput, cobrando dos consumidores exatamente os preços dela constantes. (GRIFO NOSSO)**

**§ 2º Os fabricantes e varejistas deverão apresentar documentação comprobatória da entrega da tabela de que trata este artigo, quando solicitada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no curso de procedimento fiscal.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Os agentes do Fisco obtiveram cartazes junto a estabelecimentos comerciais do produto contendo o preço sugerido à época das operações.

Assim, o preço sugerido pelo Industrial, que é o mesmo adotado na venda a consumidor final, deve ser o valor da Base de Cálculo do ICMS-ST incidente nas operações auditadas.

Dessa forma, a Base de Cálculo do ICMS-ST incidente nas operações é o preço final sugerido ao consumidor. Como foi excluído da Base de Cálculo o IPI incidente, face a liminar obtida, o presente lançamento tem amparo legal para sua cobrança.

O outro argumento da autuada é de que o Fisco não poderia cobrar o ICMS lançado no presente auto de infração, uma vez que o mesmo se encontrava protegido por liminar obtida no processo 2005.00023789.

Discordamos da presente argumentação, uma vez que a Liminar citada, ver fls. 101 a 102 dos autos, somente atinge a fração de ICMS ST que deve incidir sobre a parcela do IPI.

Em nosso entendimento, o Fisco pode constituir o Crédito Tributário para prevenir a decadência. Todavia, ao nosso sentir, não deve ser lançada multa, uma vez que o contribuinte não estava descumprindo a norma de forma deliberada, mas sim, por que discutia na justiça a incidência do ICMS na parcela do IPI.

A Autuada afirma ainda que, o Fisco adotou Base de Cálculo alheia a hipótese de incidência.

Que não tomou o devido cuidado de verificar que o preço final sugerido teria valores diferentes para o período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012, fixando de plano o maior valor encontrado, que foi de R\$ 2,75 por maço de cigarros.

Além da fundamentação citada alhures, chamamos atenção para o fato de que a Fiscalização solicitou a Empresa que demonstrasse o preço final sugerido ao consumidor, em contraponto ao valor obtido através dos cartazes, mas em resposta a mesma informou que não teria essa informação, pois não vende o produto diretamente no varejo, mas tão somente no atacado.

Por esforço próprio, a fiscalização obteve os cartazes que serviram de prova para demonstrar o valor praticado no varejo com os produtos da autuada.

Deixamos de acatar a argumentação da parte, uma vez que o valor utilizado na Base de Cálculo está devidamente comprovado pelos cartazes fixados em estabelecimentos varejistas. Poderia esta, detentora da informação original, apresentar as tabelas informativas prestadas a Receita Federal por ela para fins de demonstrar a prática de preço inferior.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Não se trata aqui de exigir que a autuada produza provas contra si, mas tão somente dar-lhes o direito que ela tem de provar aquilo que foi alegado em sua defesa.

Quanto ao pedido de perícia para averiguar erro na base de cálculo uma vez que foi tomado o valor de 137,50 por maço de cigarros, em vez de R\$ 2,75.

Destacamos que o presente processo trata, única e exclusivamente do ICMS incidente sobre a Parcela do IPI destacado nas Notas Fiscais, não sendo relevante o argumento trazido pela recorrente. Por essa razão, afastamos o pedido de perícia suscitada pela Parte.

Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa, não há como acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente e com base na Súmula nº 11 do Conat é vedado ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade (Caráter Confiscatório solicitado pela Parte).

Todavia, entendemos que como o lançamento tributário foi realizado para prevenir a decadência, uma vez que o contribuinte encontrava-se albergado pela existência de Liminar, não deve incidir multa sobre o presente lançamento.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, afastar as nulidades nele suscitadas, bem como aquelas trazidas na sustentação oral, dar-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos desta Resolução, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta PGE em sessão.

**Crédito Tributário**

**ICMS R\$ 741.151,77**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**3. DECISÃO**

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS no 81/93. 2) Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar. Resolvem os membros da Ata da 14ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara – 24 de junho de 2022. 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento e julgamento. 3) Quanto à nulidade da decisão singular, suscitada em sessão, por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que consta nos autos análise por parte do julgador singular a respeito da perícia demandada. 4) Nulidade por ter sido adotado, no levantamento fiscal, valor errado para o IPI. Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o valor utilizado na planilha da autuação para o IPI foi informado pela própria autuada nos seus documentos fiscais. 5) Quanto à decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho de 2008. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, afastar a decadência suscitada, em razão de se tratar de lançamento de ofício, nos termos do art. 149, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), atraindo a aplicação do art. 173, I, também do CTN. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Junior e Renato Rodrigues Gomes que entenderam pela ocorrência da decadência suscitada por se tratar de lançamento por homologação, atraindo a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. 6) No mérito. 1) Ilegalidade da cobrança do ICMS ST, mediante base de cálculo alheia a hipótese de incidência. Afastada por unanimidade de votos tendo em vista que a base de cálculo adotada no levantamento fiscal, com base no preço final do consumidor, está prevista no art. 32, § 3º da Lei. No 12.670/96, bem como no Convênio ICMS 37/94. 2) Exclusão da multa em razão da liminar judicial. Acatada por unanimidade de votos, tendo em vista que a medida liminar se refere ao ICMS ST lançado no presente auto de infração. O Conselheiro Renato Rodrigues Gomes, em que pese sua opinião pessoal de que hoje estão sendo julgados os autos de infração não protegidos pela medida liminar, mas considerando que nos julgamentos realizados no dia 23.06.2022 por esta Câmara, ficou decidido que os processos julgados hoje se referem ao ICMS-ST incidente sobre o IPI, em razão do princípio da colegialidade, se curva ao entendimento exarado pela Câmara e vota pelo afastamento da penalidade. A conselheira Dalcília Bruno Soares ressalta que exclui a multa pelo seu entendimento pessoal de que a parte protegida pela liminar é a parcela do ICMS ST calculada sobre o IPI. 7) Pedido de perícia, arguido em sessão pela parte, para rever o valor do IPI adotado na planilha do auto de infração. Afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que o valor utilizado na planilha da autuação para o IPI foi o informado pela própria autuada nos seus documentos fiscais, não



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

carecendo de revisão. Quanto ao pedido de perícia para averiguar erro na base de cálculo por ter sido utilizado o valor de 137,50 (referente a faturamento por milheiro) ao invés de 2,75 (referente a faturamento em maço) referente ao período posterior a junho de 2011. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido de perícia suscitada pela recorrente tendo em vista que o valor de 137,50 não foi utilizado para calcular o valor do ICMS ST lançado no presente auto de infração, não trazendo qualquer influência a circunstância do faturamento do cigarro ter ocorrido em milheiro ou em maço. Em conclusão a 4ª Câmara, decide de forma unânime, conhecer do recurso ordinário interposto e dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento de 1ª Instância, no sentido de excluir a multa lançada no auto de infração e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Niedson Manoel de Melo.

Presentes à 14ª (décima quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes. Presentes, também, à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza e o representante legal da parte, o advogado Dr. Niedson Manoel de Melo. Secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Evaneide Duarte Vieira.

**Sala das sessões da 4ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.**

MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente em,